

Acórdão: 14.299/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10050051-32  
Impugnante: Antônio Robel  
Advogado: Hélio Crispim da Silva  
PTA/AI: 02.000128628-31  
Inscrição Estadual: PR 492/0343 (Autuado)  
Origem: AF/Perdões  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Diferimento - Descaracterização - Comprovado nos autos que o destinatário das mercadorias - milho - não estava inscrito regularmente no cadastro de produtor rural, contrariando disposições expressas do art. 19, IX, "b" do RICMS/91. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de crédito tributário no valor de R\$2.873,60, a título de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, em razão do Autuado ter promovido saída de milho a destinatário diverso daquele mencionado em documento fiscal, descaracterizando, por conseguinte, o benefício do diferimento.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/20, argumentando, em síntese, que:

O Fisco baseou o trabalho fiscal em presunções, sendo apresentado o cartão de inscrição do produtor rural destinatário que tinha prazo de validade;

A mesma AF que emitiu a nota fiscal pertinente a presente autuação, emitiu outras aquele mesmo destinatário, todas com o ICMS diferido em sem qualquer restrição;

Não há prova no PTA de que a inscrição do Produtor Rural destinatário das mercadorias estivesse cancelada;

O erro do destinatário foi induzido pelo próprio Fisco;

Invoca o art. 112 do CTN em seu socorro, bem como o art. 3º da CLTA;

Alega que o responsável tributário é o transportador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 28/35, contestando a Impugnação, trazendo dentre outras as seguintes informações:

Houve várias autuações fiscais em relação ao produtores rurais que destinavam mercadorias a cinco suspostos destinatários, dentre os quais, o produtor rural Francisco Soares dos Santos que estava com sua inscrição cancelada desde 05.12.95.

Foram feitas várias diligências junto as propriedades dos destinatários, onde ficou constatado que nenhuma atividade exerciam; não havia milho armazenado; os cinco produtores não exploravam atividade que utiliza o milho como matéria prima; as estradas de acesso as propriedades são ruins, sem condições de tráfego para carretas e caminhões (pesados); nenhuma das propriedades possui infra-estrutura que comporte armazenamento de milho, concluindo, face ao exposto, de não se tratar de um caso isolado, mas de um esquema montado com o intuito único e exclusivo de lesar o fisco;

A publicação de cancelamento das inscrições estaduais no DOE, torna sem validade os seus respectivos cartões, além de dar publicidade a todos dos respectivos cancelamentos;

Refuta os demais argumentos do Autuado.

---

### **DECISÃO**

A questão nuclear em discussão é a hipótese do encerramento do diferimento quando a mercadoria é destinada a pessoa não inscrita como contribuinte do ICMS (art. 19, IV do RICMS/91 c/c o art. 15 do mesmo diploma legal).

O imposto é diferido na saída de milho, desde que destinado a produtor rural regularmente inscrito, para uso na pecuária e outras atividades descritas no art. 15, inciso IX, alínea "b" do RICMS/91, vigente à época dos fatos.

Assim, só faz juz ao diferimento quando o destinatário preencher as duas condições simultaneamente, quais sejam:

- estar o produtor rural regularmente inscrito;
- a mercadoria (milho) for destinado para algumas atividades elencadas na alínea "b" do inciso IX do art. 15 do RICMS/91.

Ora, está comprovado nos autos que o produtor rural consignado nas notas fiscais como destinatário do milho não estava regularmente inscrito, tendo em vista o ato publicado no DOE cancelando a sua inscrição.

**Assim, não está preenchida a condição para a fruição do diferimento.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se, ainda, que o Fisco esclarece que em diligências efetuadas nos estabelecimentos do supostos destinatários das mercadorias, que os mesmos não exerciam as atividades inerentes ao art. 15, IX, b do RICMS/91.

Destacamos que as notas fiscais não foram emitidas pela Repartição Fazendária, mas, sim, pelo próprio remetente - PR Antônio Robel - que tinha autorização para impressão de notas fiscais, conforme está expresso nas notas fiscais de fls.03/04.

Assim, prevalece o encerramento do diferimento, permanecendo imaculada a incidência do imposto para a operação que teve como destinatário produtor rural não inscrito regularmente.

A sujeição passiva está correta, visto que a acusação fiscal é "de encerramento do diferimento e consignar destinatário diverso em notas fiscais". O produtor rural é o contribuinte da operação, pois tem relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador do ICMS.

Quanto ao fato de ter sido consignado em notas fiscais destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destinou, não há prova nos autos de que o destinatário recebeu as mercadorias.

Ademais, o produtor rural foi quem emitiu as notas fiscais, fls. 03/04. Sendo, portanto, tais informações de sua única responsabilidade. Daí, correta a sujeição passiva, bem assim a aplicação da multa isolada, conforme disposto no art. 55, inciso V da Lei 6763/75.

O transportador, diferentemente das alegações da defesa, não é responsável por falta de previsão na Lei 6763/75, especialmente art. 21.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Edmundo Spencer Martins.

**Sala das Sessões, 05/09/00.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente/Relator**

/H